



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10972.000159/2008-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.010 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ESPÓLIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON MOREIRA SOBRINHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
INTIMAÇÃO PRÉVIA AO ESPÓLIO.

A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no exercício e 2006.

Em sessão plenária de 19/09/2012, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-001.815 (e-fls. 215 a 221), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO. VALIDADE. A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, no caso de falecimento do titular da conta bancária, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores.

Recurso provido”

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/11/2012 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 222), e, em 06/11/2012, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 223 a 234 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 235), com fundamento nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir **possibilidade de imputação, ao Espólio, da obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996).**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 26/11/2015 (e-fls. 236 a 240).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- a responsabilidade tributária é o fenômeno segundo o qual um terceiro que não tenha relação direta e pessoal com o fato impositivo gerador da obrigação principal, está obrigado, em caráter supletivo ou não, em sua totalidade ou parcialmente, ao pagamento ou cumprimento da obrigação;

- note-se que, apesar de não ter relação íntima com a conduta descrita na norma tributária impositiva da obrigação principal, para ser responsável é necessária a existência de algum liame entre o sujeito responsável e o fato impositivo, ou seja, a lei não pode eleger qualquer pessoa como responsável tributário, mas somente pessoa que, não tendo relação direta e pessoal, possua algum tipo de vínculo com a pessoa do contribuinte ou a situação descrita como fato gerador da obrigação;

- sobre a responsabilidade dos sucessores, o CTN assim disciplinou:

“Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

- a lei determina que é responsável tributário o sucessor, pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data do respectivo ato que importe em sucessão, salientando-se que o art. 129 do CTN, inobstante a confusa redação, esclarece ser relevante para a sucessão a data da ocorrência do fato imponible que, ainda que haja lançamento posterior, deverá ter ocorrido antes do ato de sucessão;

- no caso em tela, sabe-se que a conta-corrente, na qual foram realizados os depósitos de origem não comprovada, pertencia a Francisco Fernandez Bernardez e, com a abertura da sucessão, a responsabilidade passou para o espólio, portanto a este pertence a conta-corrente motivadora do Auto de Infração;

- o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

- quando a lei menciona "titular, pessoa física ou jurídica", quer contemplar todos aqueles que podem ocupar o pólo passivo da relação jurídico-tributária e o espólio, como já evidenciado, pode ocupar essa posição passiva de titularidade, pois assim a lei determinou;

- portanto, sendo o inventariante o representante legal do espólio, cabe-lhe o ônus da comprovação da origem de depósitos efetuados na conta do *de cujus*, antes de seu falecimento;

- da análise dos autos, verifica-se que o inventariante foi intimado a comprovar a origem dos depósitos na conta-corrente de titularidade do espólio, no entanto, como não conseguiu comprová-los, a presunção legal de omissão de rendimentos corretamente se concretizou;

- sendo a titularidade da conta-corrente do espólio, representado nos autos pelo seu inventariante, a arguição de desconhecimento dos atos praticados pelo *de cujus*, não tem o condão de desvincular o espólio como sujeito passivo da obrigação principal do fato gerador, uma vez que as condições e os limites da norma instituidora da obrigação tributária foram observados;

- como muito bem salientado pelo no paradigma, Acórdão nº 102-47643, conforme transcrição supra, de fato, é difícil para o espólio fazer certas provas quanto às operações do “*de cujus*”, mas a legislação tributária não exceu a comprovação por parte do espólio, razão pela qual não cabe a este colegiado fazê-lo;

- desse modo, demonstrada a responsabilidade tributária do espólio no que tange à obrigação de efetuar a comprovação da origem dos valores depositados, nos termos consignados no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantida a autuação, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de 1ª instância.

Cientificada, a inventariante ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 249 a 253, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o apelo, de lançamento formalizado em face do Espólio de Wilson Moreira Sobrinho, tendo em vista a constatação de depósitos bancários sem comprovação de origem, no exercício de 2006. O procedimento fiscal foi instaurado em nome de Wilson Moreira Sobrinho ainda em 2008 e, em 02/04/2008, a Sra. Luciana de Aguiar Moreira, viúva do Contribuinte, compareceu ao processo, informando o seu falecimento, ocorrido em 02/08/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 30.

Destarte, quando do início do procedimento fiscal o titular dos depósitos bancários já havia falecido.

A esse respeito, este Conselho tem reiteradamente decidido no sentido de que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada, a intimação para efetuar a comprovação da origem dos respectivos valores depositados deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária. Nesse passo, não é válida a presunção legal quando se intima o Espólio, na pessoa do Inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo, a comprovar a origem de depósitos feitos em conta-corrente do *de cujus*.

A questão é que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária, a saber:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***
(grifei)

Ainda que um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do Espólio, no caso da origem de depósitos bancários trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, o requisito da **prévia e regular intimação do titular da conta bancária**, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por ele habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o titular das contas objeto da autuação era o *de cujus*, e não o Espólio.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo